



**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA – SANTA CATARINA.**

***Ref. Processo Licitatório nº 42/2021 – Tomada de Preços nº 04/2021***

**Ato Administrativo da Sessão de Julgamento dos documentos de  
habilitação**

**OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI**, pessoa jurídica  
de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.295.741/0001-  
59, com sede Rua Fausto Machado de Quadros, nº 117, Bairro  
Martello, Caçador-SC, vem, tempestivamente, apresentar  
**RECURSO ADMINISTRATIVO** com as inclusas razões, com  
fulcro na alínea “a”, inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93,  
em face do descumprimento das regras editalícias pelo  
Licitante DISBRAPLAC LTDA.

**I – PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a Recorrente transcreve ensinamento do Professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

**É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.**

Também, o renomado Mestre Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, assim assevera:

**A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).**

<sup>1</sup> “Direito Constitucional Positivo”, Ed. 1.989, p. 382

<sup>2</sup> in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Ed., p. 647



Assim, requer a Recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admita apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma Decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Em se tratando de procedimento regulamentado pela Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de Recurso dos atos administrativos da fase de julgamento dos atos de habilitação e/ou inabilitação dos licitantes é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da **lavratura da ata**, conforme segue:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;** (grifei)

A abertura dos documentos de habilitação ocorreu no dia 13/Setembro/2021, sendo o termo final para protocolo das razões recursais a data de **20/Setembro/2021**, visto que o Preposto da Recorrente estava presente na sessão pública de julgamento da fase de Habilitação.

Desta forma, o presente Recurso é tempestivo, uma vez que está sendo apresentado dentro do prazo legal e previsto no procedimento.

### **II – DO RELATO**

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Vargem Bonita-SC para o certame licitatório, a Recorrente participou de Licitação Pública na modalidade Tomada de Preços nº 04/2021, oriunda do Processo Licitatório nº 42/2021.

Devidamente representada pelo seu proprietário, **Sr. Jean Pierre Piva**, no dia do julgamento dos documentos de habilitação, a Recorrente apresentou toda a documentação competente para participação do certame, cujo objeto é a *"EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS"*, sendo devidamente habilitada.

Com a devida vênia, a Comissão Permanente de Licitação **habilitou indevidamente** a Empresa DISBRAPLAC LTDA. quando esta descumpriu os



requisitos previstos no Edital ao indicar responsável técnico divergente do exigido em Edital, *in verbis*:

[...] A licitante DISBRAPLAC LTDA apresentou em sua documentação técnica, **registro de profissional engenheiro mecânico em vez de engenheiro civil conforme requisitado pelo Edital, contudo, por se tratar de obra cuja responsabilidade deve ser de engenheiro mecânico, a mesma está sendo aceita pela Comissão**, sendo que os demais itens atenderam adequadamente os requisitos de habilitação do ato convocatório e, por conseguinte, foi julgada habilitada. [...] (grifei)

Portanto, diante do claro descompasso do ato administrativo da Comissão Permanente de Licitação que levou a habilitação da Empresa DISDRAPLAC LTDA., a Recorrente passa expor as razões de seu Recurso.

### **III – DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL E INFRINGÊNCIA AS NORMAS QUE NORTEIAM O JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES**

*Ab initio*, cumpre destacar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública quanto os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

Ainda, a obediência às regras do Edital sob o prisma do princípio da isonomia está prevista na Constituição da República Federativa, artigo 37, constituindo instrumento delimitador das condições indispensáveis ao julgamento imparcial da licitação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)”

Outrossim, a Lei de Licitações disciplina em seu artigo 41 que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Dito isso, cita-se que o Edital é taxativo ao exigir que as **licitantes declarem que irão dispor de equipe técnica composta de pelo mínimo 01 (um) Responsável Técnico com formação em Engenharia Civil:**

5.1 - O envelope 01, contendo a documentação relativa à habilitação deverá conter:

[...]

m) **Declaração emitida pelo representante legal da licitante de que irá dispor**, para atuação constante no local de execução da obra durante toda a vigência do contrato, de **equipe técnica composta, NO MÍNIMO**, pelos seguintes profissionais:

m.1) **Engenheiro civil** e/ou Arquiteto/Urbanista;

m.2) Mestre/Encarregado de Obras. (grifei)

Para cumprimento das regras do Edital, **a Licitante DISBRAPLAC LTDA. deveria indicar em declaração que iria dispor de no mínimo os profissionais exigidos no Instrumento Convocatório, mas ao invés disso, indicou profissional divergente do solicitado**, conforme se observa:

**DECLARAÇÃO EQUIPE TECNICA  
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021**

Razão Social: DISBRAPLAC LTDA- EPP  
Endereço: RUA CATARINENSE Nº 42 BAIRRO SÃO JOÃO  
Cidade/Estado: SEARA/SC  
CNPJ: 05.168.674/0001-13

DISBRAPLAC LTDA- EPP inscrito no CNPJ nº 05.168.674/0001-13, por intermédio de seu representante legal o Sr. CLAUDIOMIR VERZA portador da Carteira de Identidade nº 14/R 2.466.506 SSP/SC e do CPF nº 710.351.929-34, DECLARA, que irá dispor, para atuação constante no local de execução da obra durante toda a vigência do contrato, de equipe técnica composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais:

m.1) Engenheiro mecânico.  
m.2) Mestre/Encarregado de Obras.



**OTMX**  
engenharia

Ottimizzare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. – EIRELI  
CNPJ: 08.295.741/0001-59 – (49) 3563-0677  
Rua Fausto Machado de Quadros, 117, Martello – Caçador-SC  
engpiva@otmx.com.br

Veja-se que não há obscuridade ao interpretar o Edital, pois é exigido a indicação de **no mínimo um Engenheiro Civil e um Mestre de Obras**, sendo que as Licitantes poderiam indicar outros profissionais com atribuições técnicas além do exigido no Edital, não menos ou divergente, como fez a Licitante DISBRAPLAC LTDA.

A interpretação da Comissão Permanente de Licitações, com todo o respeito, está equivocada ao julgar como regular os documentos da Empresa DISBRAPLAC LTDA., pois a Licitante poderia participar perfeitamente do Procedimento Licitatório se indicasse que iria dispor de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, Mestre de Obras e, **complementando sua capacidade técnica, a indicação de Engenheiro Mecânico, MAS ASSIM NÃO O FEZ!**

Não há como se desvincular das regras do Edital quando este é inteligível e objetivo em suas disposições, **não cabendo outra decisão senão a inabilitação das Empresas que deixam de observar as exigências do Edital.**

Assim, a observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, **especificamente os da isonomia e da vinculação ao Instrumento Convocatório**, é essencial para o resguardo do interesse público e segurança jurídica do Processo Licitatório.

**Nesse aspecto, a adstrição às normas editalícias restringe a própria atuação da Administração, impondo a inabilitação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no Ato Normativo do Edital.**

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao Edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a inabilitação de Empresa que descumpriu as exigências previamente estabelecidas, sendo que a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no Instrumento Convocatório:**

Sabe-se que o **procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** [...] Seguindo tal raciocínio, **se a empresa**



**apresenta outra documentação que não a requerida, não supre a exigência do edital.** De acordo com o Tribunal, **a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** Recurso especial não provido<sup>3</sup>. (grifei)

Ainda, o TRF da 2ª Região concluiu pela ocorrência de irregularidade em licitação na qual foi declarada vencedora Empresa que apresentou documentos divergentes da metodologia exigida no Edital. O Relator, ao iniciar a análise, citou o disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e destacou que o dispositivo legal faz referência ao *"princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, tanto à Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital [...]"*<sup>4</sup>.(grifei).

Ademais, em caso semelhante, o Tribunal de Contas de Santa Catarina em Representação nº 13/00639161<sup>5</sup>  **julgou irregular a decisão da Comissão de Licitações que descumpriu as exigências do Edital, além de aplicar multa aos responsáveis pela infringência dos princípios balizadores do Procedimento Licitatório.**

Em síntese, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações apontou que a licitante se sagrou vencedora **"mesmo NÃO apresentando a certidão de acervo técnico (CAT), expedida pelo CREA"**. Em defesa, um dos responsáveis alegou que a "Comissão Municipal de Licitações já havia analisado o registro cadastral da empresa, reconhecendo que a sua habilitação até então para realizar obras de urbanização abrangeriam o objeto a ser licitado (...) sendo desnecessária nova comprovação da referida qualificação técnica".

O Relator, ao analisar o caso, sustentou que a *"análise prévia do cadastro da empresa (...) não afastaria a necessidade de se comprovar a capacidade da empresa e de seus profissionais para a consecução do que viria a ser contratado"*.

<sup>3</sup> STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010

<sup>4</sup> TRF 2ª Região, AI nº 2017.00.00.009152-5, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, j. em 26.06.2018.

<sup>5</sup> TCE/SC, Representação nº 13/00639161, Rel. Conselheiro Cleber Muniz Gavi, j. em 24.05.2016.



Assim, destacou a "*flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93*" com aplicação de multa aos responsáveis.

Assim, a decisão subjetiva da Comissão Permanente de Licitação em aceitar a declaração da Licitante Recorrida com indicação de profissional divergente do solicitado do Edital, deverá ser rechaçada para preservar o regramento do Ordenamento Jurídico que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao Edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade e segurança jurídica do processo, conforme assente posição do TCU:

(...) O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, **não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório**".<sup>6</sup>  
(grifei)

Reprisando, a Licitante DISBRAPLAC LTDA. deveria ter apresentado declaração de indicação de equipe técnica composta de pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e 01 (um) Mestre de Obras, podendo complementar sua declaração com a indicação do Engenheiro Mecânico, **mas não suprimir a exigência do Edital e deixar de declarar a indicação do Engenheiro Civil.**

De mais a mais, a exigência do Engenheiro Civil no Instrumento Convocatório busca resguardar a Responsabilidade Técnica da execução dos serviços de engenharia da fundação e piso dos abrigos, pois somente os Engenheiros Civis detém atribuições técnicas para acompanhamento dos serviços descritos no item 2 do Memorial Descritivo e 1.2 da Planilha Orçamentária, conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Por fim, não há como aceitar alegações de vícios sanáveis na declaração de indicação da equipe técnica, pois os elementos prestados pela licitante foram expressos, corroborando com a informação de que não há Engenheiro Civil registrado como responsável técnico da Licitante Recorrida na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA/SC apresentada.

---

<sup>6</sup> TCU, Acórdão nº 3.474/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 06.12.2006



**OTMX**  
engenharia

Ottimizzare Engenharia Ind. Com. Imp. Exp. – EIRELI  
CNPJ: 08.295.741/0001-59 – (49) 3563-0677  
Rua Fausto Machado de Quadros, 117, Martello – Caçador-SC  
engpiva@otmx.com.br

#### **IV – DO PEDIDO**

Assim, diante de todo o exposto, a Recorrente requer se digne a Ilustríssima Comissão Permanente de Licitações do Município de Vargem Bonita-SC, lastreada nas razões recursais, que reconsidere sua Decisão para **INABILITAR A EMPRESA DISBRAPLAC LTDA.** no presente Certame e, não sendo este o entendimento, que faça este Recurso ascender à Autoridade Superior para apreciação em conformidade com a Lei de Regência, **sob pena de representação nos órgãos de controle externo.**

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Caçador-SC, 20 de Setembro de 2.021.

---

OTTIMIZZARE ENGENHARIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMP. E EXP. – EIRELI –  
CNPJ/MF nº 08.295.741/0001-59  
Jean Pierre Piva  
Representante Legal